

Processo TC nº 001.792/2015-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente desta associação, em razão do não encaminhamento da documentação complementar exigida para a prestação de contas do Convênio nº 289/2010 (Siafi 733184; peça 1, p. 31-49), que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Rosa Fest”, realizado no Município de Santa Rosa de Lima/SE. O ajuste vigeu no período de 08/05 a 09/07/2010 e a prestação de contas foi apresentada em 10/09/2010 (peça 1, p. 37 e 55).

2. De acordo com o Convênio, foram previstos R\$ 230.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 215.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 15.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 37). Os recursos federais foram parcialmente repassados mediante ordens bancárias nos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 80.000,00, em 1º/07/2010 (peça 3). Por solicitação da Conveniente, devido à fatalidade no Município, a etapa do evento prevista para o dia 09/05/2010, no valor de R\$ 120.000,00, foi cancelada (peça 1, p. 51 e 53). Por tal razão, foi alterado o contrato firmado com a empresa Colaço’s Tour Organizações Turísticas Ltda. para apresentação de shows artísticos, sendo o valor dos serviços reduzido para R\$ 110.000,00.

3. Após a prestação de contas e fornecimento de documentação complementar, foi elaborada a Nota Técnica de Reanálise nº 593/2012, onde restou não saneada a ressalva referente ao encaminhamento da declaração de autoridade local atestando a realização do evento, tendo, por fim, concluído que não foi possível identificar dano ao erário, ficando a execução física do convênio aprovada com ressalvas (peça 1, p. 113-115). Esta declaração foi encaminhada pela Conveniente ao MTur no dia 11/09/2012 (peça 1, p. 117). O Concedente emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira nº 477/2013, na qual concluiu pela reprovação da prestação de contas apresentada devido às seguintes irregularidades: (a) contratação das bandas/artistas Márcia Freire, Fera Bandida e Levy Vianna por empresa intermediária organizadora de eventos, e não por meio dos respectivos empresários exclusivos, restando, portanto, prejudicado o motivo ensejador da inexigibilidade, qual seja, a inviabilidade de competição, bem como a não comprovação dos repasses efetuados às atrações artísticas e/ou ao empresário exclusivo; e (b) assinatura do Contrato nº 31/2010 em data anterior ao início da vigência do Convênio em análise (peça 1, p. 123-128).

4. Consta do Relatório do Tomador de Contas Especial nº 409/2014 a impugnação total das despesas, conforme a última Nota Técnica acima referida, e a responsabilidade do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da ASBT (peça 1, p. 143-149). A Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria nº 1831/2014, acompanhou o Relatório da TCE (peça 1, p. 173-175).

II

5. No âmbito desta Corte, realizadas as citações (peças 8 e 16) e recebidas as alegações de defesa de teor semelhante, a Secex/SE manifestou-se, em breve síntese, no sentido de que (peças 14, 18-20, 22):

5.1. não prospera o argumento de que não deve ser aplicada a Lei nº 8.666/93 por se tratar a ASBT de entidade privada, tanto porque o próprio conveniente não realizou a cotação prévia de preços, conforme a previsão encartada no suscitado art. 11 do Decreto nº 6.170/2007, como também porque a conveniente se utilizou da inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações para contratar as bandas, o que indica contradição nos argumentos;

5.2. de acordo com o art. 1º da Portaria Interministerial MPOG nº 150/2007, que alterou o parágrafo único do art. 1º da Portaria MP/MF nº 217/2006, não é obrigatório o uso do pregão nas

Continuação do TC nº 001.792/2015-6

contratações de bens e serviços comuns pelas entidades privadas sem fins lucrativos, e, além disso, foi estipulado no Convênio nº 289/2010 como obrigação da ASBT a realização de, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado quando da contratação de serviços (alínea “m” do inciso II da Cláusula Terceira da avença, peça 1, p. 34);

5.3. em relação aos contratos de exclusividade, somente foram apresentados uma carta/declaração de exclusividade da empresa Colaço's Tour Organizações Turísticas Ltda. para a ASBT e o contrato de prestação de serviços entre ambas (peça 1, p. 60, 69-73), sendo que foi a empresa quem assinou os contratos com os representantes exclusivos das bandas (peça 1, p. 61, 63 e 66), logo a Colaço's não era a representante exclusiva das bandas/artistas (peça 14, p. 20-24), e assim não poderia tal contrato com a ASBT ser utilizado como fundamento para inexigibilidade da licitação;

5.4. a ASBT não apresentou o contrato firmado entre a própria associação e o artista/banda ou entre a associação e o empresário exclusivo, o qual deveria ter sido publicado no Diário Oficial da União, conforme art. 26 da Lei nº 8.666/93, sob pena de glosa dos valores envolvidos, nos termos do subitem 9.5.1.2 do Acórdão nº 96/2008-Plenário;

5.5. especificamente no caso da artista Márcia Freire, tem-se que considerar que o documento intitulado “Carta de Exclusividade” conferiu, diferentemente dos demais, “plenos poderes” à Colaço's “para assinar o contrato, receber e dar quitação referente a esta apresentação” (peça 1, p. 61);

5.6. os empresários exclusivos das demais bandas/artistas, Gladson Siqueira Peixoto (Banda Fera Bandida; peça 1, p. 63) e Ênio Passos Santos (Levy Vianna e Banda; peça 1, p. 66), não firmaram qualquer tipo de contrato diretamente com a ASBT;

5.7. na ausência do contrato celebrado entre a ASBT e os empresários exclusivos acima referenciados, não há como estabelecer o nexo de causalidade entre o valor pago à Colaço's e os valores pagos às bandas Fera Bandida e Levy Vianna, pois tal empresa não foi autorizada a receber em nome dessas bandas;

5.8. é correta a afirmação de que a ASBT não tem o poder, legal ou contratual, de determinar como o artista/banda será representado, mas quando essa associação receber recursos públicos federais deve se amoldar às normas que regem a matéria, especificamente quando se tratar de contratação por inexigibilidade de licitação, pois essa exige o requisito de inviabilidade de competição;

5.9. a glosa se mostra pertinente quando a contratação das bandas/artistas ocorreu fora dos moldes previstos no 9.5.1.2 do Acórdão nº 96/2008-Plenário, pois sem os contratos de exclusividade não há como estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos e os pagamentos dos cachês;

5.10. especificamente em relação à contratação da artista Márcia Freire, considerando que ela concedeu à Colaço's poderes para receber e dar quitação em seu nome, confirmando o nexo de causalidade entre o pagamento e o recebimento do cachê por parte da artista, o respectivo débito deve ser excluído do valor inicialmente apurado (R\$ 80.000,00, peça 21);

5.11. o fato de o MTur não ter apontado a irregularidade no que concerne aos contratos de exclusividade durante a análise da prestação de contas não impede que este Tribunal aponte a falha no presente processo e realize a citação dos envolvidos;

5.12. não se impõe o entendimento aplicado pelo Supremo Tribunal Federal no Inquérito 2.482/MG, no sentido de não atribuir penalidade por falhas, interpretações, orientações e exigências errôneas por parte do concedente, pois, no caso presente, a situação é diversa daquela analisada no citado Inquérito, tendo em vista que a contratação das bandas se deu com a intermediação de uma empresa que não era exclusiva da banda, descaracterizando a inexigibilidade de licitação, conforme o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

6. A unidade instrutiva verificou que, com a aprovação da despesa de R\$ 80.000,00 e aplicando o percentual de 86,36% de recursos federais utilizados na avença, o valor do débito é de R\$ 25.909,09.

Continuação do TC nº 001.792/2015-6

7. A Secex/SE propôs julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira, presidente da ASBT, e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, condenar estes responsáveis em débito e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

III

8. Feita essa breve contextualização, concordo com a análise da unidade instrutiva, muito embora, com as vênias de estilo, divirjo do encaminhamento proposto, pelas razões que passo a expor.

9. Registro que não consta dos autos os extratos bancários da conta corrente específica. Contudo, não foi realizada diligência para obtenção desta documentação, e a citação dos responsáveis foi restrita às ocorrências relacionadas à contratação irregular da empresa Colaço's Tour Organizações Turísticas Ltda., por inexigibilidade de licitação (peça 8, p. 1, e peça 16, p. 1). Foi acostada aos autos a nota fiscal de serviços emitida pela empresa Colaço's Tour Organizações Turísticas Ltda., no montante de R\$ 110.000,00 (peça 21).

10. A questão central do processo diz respeito à apresentação dos contratos de exclusividade relacionados às bandas/artistas que se apresentaram no âmbito do projeto intitulado “Rosa Fest”.

11. Primeiro, no tocante à contratação da artista Márcia Freire, considerando que a mesma não possui empresário, tendo ela própria subscrito uma carta de exclusividade autorizando a Colaço's a receber e dar quitação referente à apresentação (peça 1, p. 61), entendo que esta empresa atuou como representante da artista junto à ASBT, podendo tal carta, nesta situação específica, suprir a ausência de contrato de exclusividade. Em sintonia com a Secex/SE, a despesa, no montante de R\$ 80.000,00, pode ser aceita.

12. Com relação às bandas Fera Bandida e Levy Vianna, não foram apresentados os respectivos contratos de exclusividade entre a ASBT e os empresários exclusivos, mas sim os contratos assinados entre estes e a empresa Colaço's, o que está em desacordo com o previsto no item 9.5.1.2 do Acórdão nº 96/2008-Plenário para fundamentar a inexigibilidade da licitação.

13. A Secex/SE, em razão da ausência desse documento, considerou que houve dano ao erário em relação aos valores pagos às bandas Fera Bandida e Levy Vianna, e propôs a condenação em débito na proporção dos recursos públicos federais aplicados.

14. É neste ponto que reside a minha divergência com a unidade instrutiva.

15. De fato, a apresentação dos contratos de exclusividade assinados entre a ASBT e os respectivos empresários das bandas Fera Bandida e Levy Vianna era uma obrigação do Conveniente, prevista na alínea “mm” do item II da Cláusula Segunda do Convênio (peça 1, 36).

16. Nas situações em que houve, por parte do MTur, a aprovação da execução física e do alcance do objeto proposto (peça 1, p. 113-115), tenho me manifestado no sentido de propor o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa, sem a condenação em débito. Neste sentido, os Acórdãos nºs 5662/2014, 5769/2015 e 6730/2015, todos da 1ª Câmara.

17. Assim, no presente caso, muito embora não conste dos autos os extratos bancários, considerando: (I) que a citação dos responsáveis se ateve especificamente à contratação irregular por inexigibilidade de licitação, por ausência dos contratos de exclusividade, (II) a constatação do MTur de que o objeto foi executado, conforme a nota fiscal de serviços (peça 21), entendo que pode ser aplicado ao caso sob análise o entendimento de que não cabe a condenação em débito dos responsáveis, conforme as decisões acima referidas.

18. Pelo exposto, este representante do Ministério Público, com as vênias por divergir da unidade instrutiva, manifesta-se no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira, presidente da ASBT, e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.443/92, aplicando ao primeiro responsável a multa prevista

Continuação do TC nº 001.792/2015-6

no art. 58, inciso I, do citado diploma legal, em razão da não apresentação de cópia de contratos de exclusividade com os respectivos empresários das bandas Fera Bandida e Levy Vianna, registrados em cartório, na contratação das atrações musicais com intermediação da empresa Colaço's Tour Organizações Turísticas Ltda., por meio de enquadramento em hipótese de inexigibilidade de licitação, em desacordo com o que estabelece o Termo do Convênio, na alínea “oo” do inciso II de sua Cláusula Terceira (peça 1, p. 36).

Ministério Público, em julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral